



PROCESSO N. 2021003578

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita apreciação dos Convênios ICMS n. 59/20 e n. 108/20, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de apreciação dos Convênios ICMS n. 59/20, de 30 de julho de 2020, e n. 108/20, de 14 de outubro de 2020, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Segundo consta no Ofício Mensagem, a medida se justifica por:

A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia [...] para a posterior edição de decreto. A finalidade é alterar o Anexo IX do Decreto n. 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.

Os dispositivos a serem alterados versam sobre o benefício da isenção do ICMS na saída de veículos destinados à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista. O objetivo é, especificamente, agregar à legislação estadual o Convênio ICMS 59/20 e o Convênio ICMS 108/20, celebrados entre os estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e também para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).

Via de regra tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea “g”



do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de Decreto Legislativo emitido pela respectiva Assembleia.

Os Convênios ICMS sob análise tratam da alteração do Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista. A justificativa da matéria assim resume as alterações pretendidas:

7. Como pode ser observado nos itens 3, 4 e 5 deste documento, as modificações sugeridas no benefício da isenção na aquisição de veículos para deficientes são de cunho procedimental, porquanto: (i) acrescem conceitos de deficiências; (ii) aprimoram o laudo pericial; (iii) preveem regras quanto à restrição de aplicação do benefício às deficiências de grau moderado ou grave e quanto ao condutor de veículo ser residente na mesma localidade do beneficiário da isenção.  
[...]

Quanto às exigências da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, assim consta do Ofício Mensagem:

[...] Tais modificações em nada alteram a renúncia de receita que decorre deste benefício, que permanecerá a mesma, e, assim, não afetarão as metas de resultados fiscais.

Assim sendo, e considerando a conveniência e oportunidade dos convênios em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

“Decreto Legislativo n. , de de de 2021.

Homologa os Convênios ICMS n. 59/20, de 30 de julho de 2020, e n. 108/20, de 14 de outubro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:



Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS n. 59/20, de 30 de julho de 2020, e n. 108/20, de 14 de outubro de 2020.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação do Decreto Legislativo** apresentado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de janeiro de 2021.

Deputado DR ANTONIO

Relator